



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.996929/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.805 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2024  
**Recorrente** INTERCEMENT BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 80.

Ausente a comprovação efetiva do oferecimento das receitas correspondentes à tributação, é ilegítima a utilização da retenção para a composição do saldo negativo de IRPJ. Aplicação da Súmula Carf nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 133/142) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, sem reconhecer direito

creditório adicional, pois as parcelas confirmadas teriam valor inferior ao IRPJ devido, razão pela qual não teria sido apurado saldo negativo no ano-calendário de 2004.

Conforme Despacho Decisório emitido (fls. 12), o crédito utilizado nas referidas compensações seria decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, cuja compensação foi parcialmente confirmada, da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.674.759,71	22.650.097,30	5.797.983,26	0,00	0,00	36.122.840,27
CONFIRMADAS	0,00	4.044.083,87	22.650.097,30	3.742.019,07	0,00	0,00	30.436.200,24

Veja-se que as parcelas não confirmadas se referem a (i) retenções na fonte e (ii) estimativas mensais compensadas. Com relação às retenções, as Informações Complementares (fls. 15) apresentam as seguintes justificativas para os montantes não confirmados:

CNPJ da fonte pag.	Cód. Receita	Valor PER/Dcomp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.042.953/0001-71	6800	R\$ 667.567,94	0	R\$ 667.567,94	Retenção na fonte não comprovada
33.172.537/0001-98	6800	R\$ 115.984,82	0	R\$ 115.984,82	Retenção na fonte não comprovada
61.532.644/0001-15	5706	R\$ 2.847.123,08	0	R\$ 2.847.123,08	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		R\$ 3.630.675,84		R\$ 3.630.675,84	

Com relação às estimativas mensais compensadas, a Análise Complementar justifica que os montantes de Fev/2004 e Out/2004 teriam sido quitados, respectivamente, por meio de DCOMPs não homologada e homologada parcialmente (fls. 16).

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/28), que foi julgada parcialmente procedente, por meio de acórdão (fls. 121/127) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. A manifestação de inconformidade deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. A administração pode rever declarações e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. O crédito decorrente de saldo negativo de anos anteriores indicado em Dcomp só pode ser reconhecido se comprovadas as parcelas de IRRF e o oferecimento à tributação das receitas a elas correspondentes.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. GLOSA DE ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. Em se tratando de compensações de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base nas respectivas Dcomp, não cabendo a glosa dessas estimativas no cálculo do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

## Direito Creditório Não Reconhecido

Como se verifica do acórdão da DRJ, foi integralmente reconhecido o crédito referente às estimativas mensais quitadas via compensação, permanecendo a discussão, tão somente, acerca das retenções na fonte. A análise do saldo negativo passou a ser, então, a seguinte (fls. 127):

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.674.759,71	22.650.097,30	5.797.983,26	0,00	0,00	36.122.840,27
CONFIRMADAS	0,00	4.044.083,87	22.650.097,30	5.797.983,26	0,00	0,00	32.492.164,43

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 133/142), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Seria vedada a revisão do IRPJ do ano-calendário de 2004 pela autoridade fiscal, vez que teria sido verificada a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Por isso, seria defeso “realizar qualquer revisão ou exigência fiscal, ainda que indireta”;
- (ii) Os montantes relativos ao código 6800 (aplicações financeiras em fundo de investimento de renda fixa) “foram efetivamente tributados pelo imposto de renda retido na fonte”. Ainda, tais valores “foram devidamente declarados na DIPJ 2005 da Recorrente”. Por isso, essas retenções devem ser confirmadas para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2004;
- (iii) Os rendimentos relativos à retenção do código 5706 (“IRRF – Juros sobre o Capital Próprio) teriam sido oferecidos à tributação. Isso porque teriam sido declarados, de forma equivocada, na Linha 24 (“Outras Receitas Financeiras”) da Ficha 6A, ao invés da Linha 23 (“Receitas de Juros sobre o Capital Próprio”), havendo mero erro formal. Para comprovar este erro, a Recorrente trouxe aos autos: (a) demonstrativo contábil das receitas tributadas informadas na Linha 24 e (b) declaração do contador da empresa corroborando essa alegação, os quais não poderiam ser simplesmente desconsiderados pela DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/06/2015 (fls. 131), sexta-feira, interpondo seu Recurso Voluntário em 14/07/2015 (fls. 133), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Trata-se de discussão a respeito de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, tendo em vista a ausência de confirmação das seguintes retenções na fonte (fls. 12/13):

CNPJ da fonte pag.	Cód. Receita	Valor PER/Dcomp	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.042.953/0001-71	6800	R\$ 667.567,94	0	R\$ 667.567,94	Retenção na fonte não comprovada
33.172.537/0001-98	6800	R\$ 115.984,82	0	R\$ 115.984,82	Retenção na fonte não comprovada
61.532.644/0001-15	5706	R\$ 2.847.123,08	0	R\$ 2.847.123,08	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		R\$ 3.630.675,84		R\$ 3.630.675,84	

Inicialmente, a Recorrente alegou que a análise da apuração referente ao ano-calendário de 2004, porém, já estaria impedida por força do transcurso do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN). Entendo que esta alegação não procede.

Isso porque o prazo decadencial quinquenal mencionado se refere à constituição de crédito tributário por meio de lançamento (art. 150, § 4º, e art. 173, *caput*, do CTN). No caso da realização de compensação, cabe à Fiscalização avaliar a liquidez e certeza do crédito utilizado pelo contribuinte em compensação, não havendo que se falar na aplicação do referido prazo. Este entendimento é amplamente adotado por este Carf, inclusive nesta Turma:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo. (Acórdão n.º 1301-005.963, Rel. Cons. Marcelo Jose Luz de Macedo, Sessão de 08/12/2021)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente. (Acórdão n.º 1301-005.072, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 09/02/2021)

Destaque-se, ainda neste ponto, que não houve qualquer lançamento de ofício feito pela Fiscalização durante a avaliação das compensações, o que geraria uma redução do saldo negativo. A ação fiscal limitou-se, tão somente, a avaliar a existência do referido crédito. Daí ser improcedente a alegação de decadência.

No caso das retenções feitas com código 6800 (“IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa”), a Recorrente limitou-se a informar que (i) os rendimentos teriam sido “efetivamente tributados pelo imposto de renda retido na fonte” e (ii) os rendimentos correspondentes teriam sido declarados na sua DIPJ. Porém, não foram trazidas aos autos as provas que demonstrariam a improcedência da glosa feita pela Autoridade Fiscal, motivada pela falta de comprovação da própria retenção. Veja-se a conclusão da DRJ:

Demais disso, no banco de dados da Receita Federal (RFB) não consta que as pessoas jurídicas Banco Citibank S/A, CNPJ n.º 33.042.953/0001-71, e Banco J. P. Morgan S/A, CNPJ n.º 33.172.537/0001-98 tenham pago qualquer valor a título de rendimentos de

aplicação em renda fixa à interessada, não tendo havido, portanto, retenção do Imposto de Renda, nos estritos termos do Despacho Decisório. (fls. 125)

Assim, uma vez que as retenções não foram identificadas e ausente a sua comprovação nestes autos, entendo improcedente a alegação.

Acerca da retenção feita sob o código 5706 (“IRRF - Juros sobre o Capital Próprio”), a Recorrente sustenta que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, alegando que estariam incluídas na Ficha 6A da sua DIPJ do ano-calendário de 2004, mas na linha 22 (“Outras Receitas Financeiras”) e não na linha 21 (“Juros sobre o Capital Próprio”). Para corroborar essa alegação, trouxe aos autos declaração do seu contador (fls. 73).

Analisando a documentação apresentada, porém, verifico que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação contábil que desse suporte às suas alegações. O que a Recorrente chamou de “demonstrativo contábil” (fls. 74), na realidade, é uma reprodução da Ficha 53 da DIPJ e uma relação de receitas sob o título “24. Outras Receitas Financeiras”.

Deste modo, fica claro que não foi apresentada qualquer documentação contábil que comprovasse o registro das receitas com JCP cuja retenção não foi confirmada pela Fiscalização.

Inclusive, esse ponto é central para distinguir este caso do PAF n.º 10880.996930/2012-90, julgado por meio do Acórdão n.º 1402-006.130, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 do mesmo contribuinte. Como se verifica daquele julgamento, foi fundamental na conversão em diligência a apresentação de cópias do livro diário em que estariam registrados os rendimentos discutidos, a fim de permitir a análise efetiva a respeito do oferecimento à tributação.

Não tendo sido apresentada qualquer documentação pela Recorrente, entendo que é o caso de manter o acórdão da DRJ também neste ponto, nos termos da Súmula Carf n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso